



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0030.000965/2023-40-SEFIN/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 562/2023/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira nomeada através da Portaria nº 73/GAB/SUPEL, de 19/07/2023, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 03.733.899/0001-40**, contra a habilitação da empresa **JVF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### **I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO.

#### **II - DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 562/2023**, o qual possui como objeto a Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 9 de novembro de 2023, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto de 01 (um) item.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **JVF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou a melhor proposta para o **Item 01**, sendo encaminhada para análise, conforme podemos ver através dos documentos **Certidão 873813 de Acervo Técnico com Atestado (id. SEI! 0044105432)** e o **Anexo Composições com Preço Unitário-ACERVOS (id. SEI! 0044105443)**. Diante da análise realizada pela SEFIN, a mesma concluiu que a proposta **ATENDE** as necessidades da Unidade.

Na oportunidade, esta Pregoeira seguiu o posicionamento e a julgou **HABILITADA**.

Nesse sentido, a **RECORRENTE 3R CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs Recurso Administrativo (id. SEI! 0044501060), em que pugna pela reforma da decisão emitida por esta Comissão, apresentando para tanto seus fundamentos.

Passo seguinte, em conformidade com trâmite processual, a empresa **JVF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

### **III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rejeitado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 9 de novembro de 2023, realizou-se sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 562/2023, através do Sistema ComprasNet.

Considerando o relato da referida sessão, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

### **IV. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

#### **IV.1 - DA ALEGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO INCOMPLETO:**

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta que o Parecer Técnico (id. SEI! 0043488933), emitido pela Unidade Gestora, estaria incompleto em face do nível de complexidade que o documento exige, haja vista a ausência de fundamentação e elucidação do porquê a empresa recorrente foi desclassificada:

“Torna-se no mínimo estranho inabilitar uma empresa com proposta econômica mais vantajosa à administração pública emitindo um “parecer técnico” com somente quatro linhas, sem qualquer fundamentação ou esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao sentido em que opinou.”

Ademais, argumenta que, mediante a não exposição dos critérios utilizados, não há indicação de qual exigência não foi atendida, circunstância que, por sua vez, contrapõe-se com a documentação de comprovação de aptidão técnica para a execução do objeto licitado - supostamente em conformidade com as exigências do ato convocatório do certame.

#### **IV.2 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA:**

Conforme exposto no item IV.1, a Recorrente apresenta questionamentos relacionados a motivação que suscitou a sua desclassificação, acreditando se tratar, portanto, de ato

administrativo ilegal (motivação deficitária), uma vez que a Unidade Gestora não teria apresentado justificativa ou esclarecimentos, tendo apenas declarado que a empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA não atende aos requisitos editalícios.

Outrossim, o quadro comparativo - verificado dentro do Parecer Técnico - estaria indevidamente editado ao ser inserido dentro no documento, prejudicando o entendimento das informações apresentadas:

“Ademais, no referido Parecer Técnico, consta apenas colacionado um suposto quadro comparativo, que, em tese, demonstraria o que teria sido desatendido por esta empresa. Ocorre que, ante a incompletude do referido quadro, que foi grosseiramente cortado em sua formatação, sequer é possível se entender seu conteúdo, e a comparação ao qual o mesmo se destinaria a demonstrar.”

Prossegue arrazoando a importância da motivação dentro da Administração Pública, e que a ausência desta implica, intimamente, na nulidade dos atos administrativos e das decisões desta esfera. À vista disso, aduz que o Parecer Técnico (id. SEI! 0043488933) é nulo, e que sua decisão, pela inabilitação da empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, é igualmente inválida.

“Isto posto, REQUER-SE a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA, face a ausência de motivação do ato em que se respaldou a mesma, sobretudo, que culmina na restrição do direito de defesa da recorrente.”

#### **IV.3 - DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DESTA EMPRESA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS POR SIMILARIDADE OU EQUIVALÊNCIA:**

Inicialmente, a Recorrente defende cumprir com todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Explica que, embora tenha apresentado o CAT de nº 1020220001113, cujo os valores não alcançavam o mínimo solicitado para o serviço de “Telhamento com telha metálica, incluso o içamento”, a equipe de fiscalização da Unidade Gestora teria entrado em contato, por meio eletrônico (WhatsApp), e possibilitado o envio de novo documento que atendesse as exigências editalícias.

Desta feita, a empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA enviou, pelo mesmo meio eletrônico, novo documento (CAT nº 1020220002933) acompanhado dos livros de ordens registrados no CREA vinculados aos respectivos atestados de capacidade técnica. Uma vez apresentados dois atestados - que somados equivalem ao valor ordenado - conforme 13.7 do Edital, é possível considerar a soma dos atestados, senão vejamos:

“13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Considera-se pertinente e compatível em características, o atestado que, em sua individualidade, ou a soma dos atestados, cuja prestação a que se referem, guardem relação de similaridade e equivalência, com os serviços deste Termo de Referência.”

Sob outro enfoque, a recorrente trata do serviço de “Limpeza de superfície, lixamento em superfícies metálicas e pintura com tinta alquídica de fundo” e alega que este é composto por diversos serviços agrupados em um só, dificultando encontrar a precisa nomenclatura em um único atestado. Por esta razão, argumenta que serviços muito parecidos, e pela empresa prestados, bastam para a comprovação de aptidão:

“Com efeito, rememora-se a expressa previsão (já mencionada), contida

no §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que, em consonância o subitem 13.7 do Edital, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares ou equivalentes na complexidade tecnológica e operacional, ou superior.”

Alude, ainda, que cabe ao pregoeiro do certame “sanar erros ou falhas da proposta”, quando o licitante demonstrar cumprimento de exigência - mesmo que diversa daquela solicitada. A Recorrente conclui que essas “meras irregularidades” não podem ser circunstância de inabilitação no caso de não comprometerem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Neste viés, sustenta que essas lacunas nada mais são do que irregularidades que não devem afetar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## V - DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

### V. 1 - DA ALEGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO INCOMPLETO e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

No que concerne aos argumentos apresentados pela Recorrente, evidencia-se uma clara manifestação de insatisfação. Destacamos, igualmente, a importância de salientar a ocorrência de erro material no momento de download e disponibilização do documento, o qual apresentou informações incompletas, entretanto após evidenciado o erro, apresenta-se a análise e manifestação da SEFIN-NLOG:

"através da Proposta 3R CONSTRUÇÕES LTDA (0043435246) e Atestado de capacidade técnica (0043537165), realizada pela equipe técnica do Núcleo de Logística composto por profissionais da área da Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, que após minuciosa informa que a empresa, **NÃO ATENDEM** os requisitos do edital, conforme as seguintes apurações:

3R CONSTRUCOES LTDA						
Nº do Item	Descrição	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade a ser comprovada (30%)	Quantidade comprovada	Situação
3.5	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO.	m²	4135,92	1.240,78	1192,00	Inabilitada
10,1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	m²	1967,00	590,10	0,00	Inabilitada
3.2	INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	m	549,04	164,71	208,00	Habilitada

Informamos que mesmo a documentação apresentada após a diligência não conseguiu atender ao item previsto nem por similaridade, uma vez que trata-se de recuperação de estrutura existente, e não instalação de estrutura nova."

Incontestavelmente, é crucial destacar que, caso a Recorrente houvesse solicitado via e-mail o envio da análise completa, esta comissão, agindo com zelo e diligência, teria disponibilizado o documento em tela.

### V.2 - DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS POR SIMILARIDADE OU EQUIVALÊNCIA:

Conforme arguido pela recorrente cabe ao pregoeiro do certame “sanar erros ou falhas da proposta”, quando o licitante demonstrar cumprimento de exigência - mesmo que diversa daquela solicitada.

Nesse contexto, após diligência junto a SEFIN-NLOG, essa reitera a análise dos documentos de habilitação da empresa arrolada aos autos através da Proposta 3R CONSTRUÇÕES LTDA (0043435246) e Atestado de capacidade técnica (0043537165), realizada pela equipe técnica do Núcleo de Logística composto por profissionais da área da Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, informa que a empresa, **NÃO ATENDEM** os requisitos do edital, conforme as seguintes apurações:

3R CONSTRUÇÕES LTDA						
Nº do Item	Descrição	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade a ser comprovada (30%)	Quantidade comprovada (itens/CATS)	Situação
3.5	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO.	m²	4135,92	1.240,78	2.384,00 (ITEM 9.1/CAT 1020220002933 e 1020220001113)	Habilitada
10,1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	m²	1967,00	590,10	0,00 (ITEM NÃO ENCONTRADO/CAT 1020220002933 e 1020220001113)	Inabilitada
3.2	INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	m	549,04	164,71	208,00 (ITEM 9.3/CAT 1020220002933 e 1020220001113)	Habilitada

Após minuciosa avaliação de todos os documentos fornecidos pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 03.733.899/0001-40, englobando a proposta inicial de ID 0043435246, os atestados obtidos após diligência de ID 0043537165 e o recurso administrativo de ID 0044501060, comunicamos que a referida empresa **não atende** aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que concerne ao item 10.1, que trata de LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.

Cumprir destacar que o conjunto documental apresentado também **não atende** aos requisitos por similaridade, tendo em vista tratar-se de um processo de recuperação de estrutura já existente. Essa constatação fundamenta-se no caráter específico do objeto em questão, que consiste na recuperação de uma estrutura já existente, não configurando, portanto, a instalação de uma estrutura nova.

Dessa forma, emerge inequívoco que o procedimento adotado por esta comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual não merece prosperar a razão recursal interposta pela licitante **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se habilitada a empresa **JVF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação juntadas aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na Sessão Pública, de forma a manter **HABILITADA a Empresa Classificada para lote 01**.

Sob luz do **Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV**, remeto os autos a

Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2024.

**BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO**

Pregoeira – SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário**, **Pregoeiro(a)**, em 29/01/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044898499** e o código CRC **C2457C9D**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.000965/2023-40

SEI nº 0044898499



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 21/2024/SUPEL-ASTE

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 562/2023/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0030.000965/2023-40**

**Interessada:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº. 8.666, de 1993.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada em reformas de coberturas de estrutura metálica, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC.*

Houve a interposição de recurso por parte da empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA (Id. 0044501060).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

A recorrente apresenta irrisignações acerca de sua inabilitação, se manifestando nos seguintes termos:

- (i) A recorrente foi INABILITADA mesmo apresentando os devidos atestados técnicos, todos registrados no CREA e com seus respectivos selos e livros de ordem;
- (ii) Verifica-se que a decisão de INABILITAÇÃO desta empresa, consubstanciou-se no PARECER TÉCNICO PE 562/2023, o qual possui motivação vaga e incompleta, se limitando a aduzir que: “[...] após minuciosa análise dos documentos de habilitação da empresa arrolada aos autos através da Proposta 3R CONSTRUÇÕES LTDA (0043435246) informa que a empresa ,NÃO ATENDEM os requisitos do edital [...]”;
- (iii) Em nenhum momento, foi consignada qualquer justificativa ou esclarecimento, nem demonstrado qual foi o critério utilizado para opinar pela inabilitação desta empresa, sequer havendo a indicação de qual exigência técnica não teria sido observada;
- (iv) O Parecer Técnico nem a decisão do pregoeiro deixam claro quais foram os motivos que ensejaram a INABILITAÇÃO da recorrente, sobretudo por invocar motivos de ordem técnica para tanto.
- (v) Os atestados de capacidade técnica apresentados, elidem qualquer questionamento ou dúvida acerca da aptidão e da capacidade desta empresa de executar satisfatoriamente o objeto licitado, como já realizou em conjecturas congêneres, devidamente comprovadas.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, verifica-se que na data de 10.11.2023 a Pregoeira condutora do certame suspendeu a sessão *sine die* para análise de proposta e Atestados de Capacidade Técnica anexados ao sistema pela recorrente. Em consequência, houve encaminhamento dos autos pela unidade SUPEL-CEL à unidade SEFIN-NLOG, solicitando que o órgão demandante procedesse com a análise da proposta e análise dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela recorrente (Id. Sei! 0043431460).

Em 13.11.2023, através do Despacho de Id. Sei! 0043488933, a unidade técnica SEFIN-NLOG manifestou-se afirmando que a documentação apresentada pela recorrida não atendia aos requisitos dispostos no edital. Entretanto, em 14.11.2023 a SEFIN-NLOG procedeu com a juntada de alguns outros Atestados de Capacidade Técnica emitidos a favor da Recorrente (Id. Sei! 0043537165) afirmando que realizou diligência junto à licitante.

Entretanto, em que pese a nova documentação acostada aos autos, estas ainda não atendem o disposto no instrumento convocatório. Veja-se:

De: SEFIN-NLOG  
Para: SUPEL-CEL  
Processo Nº: [0030.000965/2023-40](#)  
Assunto: Retorno do processo.

Senhora Pregoeira,

Informamos que após diligência realizada com representante da empresa, a mesma apresentou os seguintes documentos: Atestado de capacidade técnica ([0043537165](#)) e Proposta 3R CONSTRUCOES LTDA ([0043435246](#)). Após análise por parte desta equipe técnica do Núcleo de Logística composto por profissionais da área da Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, informamos que a empresa, **NÃO ATENDE** o requisito do edital, conforme a seguinte apuração:

3R CONSTRUCOES LTDA						
Nº do Item	Descrição	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade a ser comprovada (30%)	Quantidade comprovada	Situação
3.5	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA, INCLUSO IÇAMENTO.	m²	4135,92	1.240,78	2384,00	Habilitada
10,1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.	m²	1967,00	590,10	0,00	Inabilitada
3.2	INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.	m	549,04	164,71	208,00	Habilitada

Através da análise técnica realizada pela unidade demandante (Id. Sei! 0043536211), constata-se que a quantidade exigida no item no 13.7 alínea "c" do Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0040758299) diverge com o que restou comprovado pela licitante, portanto, acertada a inabilitação da recorrente.

No mais, após a interposição do recurso administrativo, a unidade demandante foi novamente interpelada, mantendo a sua manifestação pelo não atendimento às regras previstas no Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0045195997), veja-se:

De: SEFIN-NLOG  
Para: SUPEL-CEL  
Processo Nº: [0030.000965/2023-40](#)  
Assunto: Solicitação de análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo.

Senhora Pregoeira,

Apresentamos nossos cordiais cumprimentos e, em referência ao Despacho [0045186563](#), reiteramos, por meio desta comunicação, as análises realizadas nos despachos de IDs [0043488933](#), [0043536211](#) e [0044758821](#).

Após minuciosa avaliação de toda a documentação fornecida pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 03.733.899/0001-40, incluindo a proposta inicial de ID [0043435246](#), os atestados após diligência de ID [0043537165](#) e o recurso administrativo ID [0044501060](#), comunicamos que a mesma **NÃO ATENDE** aos requisitos do edital relacionados à habilitação técnica mínima exigida, especificamente no que se refere ao item 10.1 LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO.

Além disso, destacamos que o acervo apresentado **não atende aos requisitos por similaridade**, uma vez que se trata de recuperação de estrutura existente, não envolvendo a instalação de uma estrutura nova.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração

Respeitosamente.

**LEONAM VINHOTE FRANCISCO**  
Engenheiro Civil do Núcleo de Logística-NLOG/GAF/SEFIN  
CREA-15888D RO

**PIETRO MARIA SILVA ROSSI**  
Chefe do Núcleo de Logística

Portanto, em obediência ao item 13.7 alínea "c" do Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0040758299) e artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, se a licitante não apresentou a qualificação técnica mínima exigida para o certame, a sua inabilitação é medida que se impõe.

Importante frisar que a recorrente declarou, através de sua proposta de preços anexada aos autos (Id. Sei! 0043435246, fls. 02), que estava de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos:

Declarando conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital e seus anexos, apresentamos nossa proposta de preços para o objeto do certame conforme valores e especificações técnicas. Outras informações:

- Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

- Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

- Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos em assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, e para esse fim fornecer todos os dados solicitados.

**3R CONSTRUCOES LTDA**  
Endereço: Telefone / Contato / e-mail: CNPJ / I.E:  
End: Av Segunda Avenida, Q 1b L 48e Sala 115 Fone: (62) 99132-8080 CNPJ: 03.733.899/0001-40  
CEP: 74.934-605 E-mail: 3rconstrucoesgo@gmail.com I.E.: 10.325.220-7  
Bairro: Cidade Vera Cruz Cidade: Aparecida de Goiânia - GO

Ciente das regras do Instrumento Convocatório, incumbia à licitante averiguar se os seus Atestados de Capacidade Técnica condiziam com o solicitado pela Administração.

Lado outro, a recorrente alega que os Atestados apresentados possuem similaridade com o objeto licitado, *verbis*:

[...]

Por outro lado, quanto a descrição do serviço de "LIMPEZA DE SUPERFÍCIE, LIXAMENTO EM SUPERFÍCIES METÁLICAS E PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO", observa-se que este serviço específico foi montado como uma composição própria, agrupando diversos serviços a um único serviço, o qual visa contemplar a recuperação a estrutura metálica das tesouras.

É válido pontuar, assim, que tal nomenclatura é muito específica e difícil de se encontrar em atestados, pois como dito anteriormente ele é resultado da somatória de diversos serviços para realização de recuperação de estrutura metálica.

Não obstante, é imperioso frisar que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa contemplam a execução de estrutura metálicas (tesouras e terças), sendo esta execução realizada com os seguintes procedimentos:

1º- Corte, dobra e solda dos perfis para montagem das tesouras

2º- Limpeza da superfície e lixamento da estrutura

3º- Aplicação de fundo de zarcão

4º- Aplicação de pintura esmalte branca

Dessa forma, é inquestionável que **o serviço é similar**, ao solicitado no Edital, como atestado.

A Unidade Demandante destacou através do Despacho SEFIN-NLOG (Id. Sei! 0045195997), que "*o acervo apresentado não atende aos requisitos por similaridade, uma vez que se trata de recuperação de estrutura existente, não envolvendo a instalação de uma estrutura nova*". Assim, alicerçado ao parecer emitido pela Unidade Requisitante, que é a detentora de expertise para analisar tecnicamente os itens ofertados nas propostas dos licitantes, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Por fim, destaca-se que a Lei nº. 8.666/1993 veda a inobservância pela Administração das normas e condições previstas no edital, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, o cenário delineado pelo edital recorrente não permite concluir pela ilegalidade de sua inabilitação, haja vista que a licitante deixou de observar as regras dispostas em edital.

Deste modo, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo (Id. Sei! 0044898499) que elaborado em observância às razões recursais da empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, e amparado nos Pareceres da Unidade Técnica (Ids. Sei! 0043488933, 0043536211, 0044758821 e 0045195997) não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **JVF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para o **item 1** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/02/2024, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045512298** e o código CRC **88E3C88B**.